



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.723733/2011-11
ACÓRDÃO	2002-010.196 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BERMAS MARACANAU INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO.

Reconhece-se a tempestividade do Recurso Voluntário quando demonstrada a inexistência de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico, o que invalida a intimação eletrônica realizada sem observância das regras legais. Comprovada a ciência válida da decisão recorrida em data posterior, considera-se observado o prazo recursal previsto no Decreto nº 70.235/1972.

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA EM LITÍGIO. DESISTÊNCIA PARCIAL. PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A apresentação de pedido expresso de desistência parcial do Recurso Voluntário, para fins de adesão ou migração a programas de regularização tributária, configura renúncia ao direito sobre os débitos abrangidos, nos termos do art. 78, § 3º, do Anexo II do RICARF, subsistindo a discussão administrativa apenas quanto às matérias não alcançadas pela desistência.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 166 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. A contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 166 da repercussão geral (RE 595.838). Firmada a tese em regime de repercussão geral, impõe-se sua observância pelos órgãos de julgamento administrativo, não se tratando de controle de constitucionalidade, mas de aplicação de orientação jurisprudencial vinculante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidades de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de créditos tributários constituídos pela fiscalização e formalizados por meio de **Autos de Infração** (fl. 17 a 183) lavrados contra o sujeito passivo. Foram lavrados os seguintes autos: AI nº 37.326.046-6, relativo a contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT, sobre remunerações não declaradas em GFIP; AI nº 37.326.047-4, referente a contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais; AI nº 37.326.048-2, relativo a contribuições destinadas a outras entidades e fundos; AI nº 37.326.045-8, atinente a contribuições sobre pagamentos a cooperativas de trabalho; e autos específicos de multa por descumprimento de obrigações acessórias (AIs nº 37.326.050-4, 37.326.049-0 e 37.326.043-1).

Segundo o **Relatório Fiscal** (fl. 04 a 12), os fatos geradores das contribuições lançadas decorreram, principalmente, de: pagamentos sob a rubrica “Ajuda de Custo” e “Devolução de desconto indevido” a empregados, sem comprovação adequada de sua natureza; divergências não justificadas entre as remunerações registradas em folha de pagamento e as declaradas em GFIP, tanto de empregados quanto de contribuintes individuais; salário-família pago em desacordo com a legislação; remunerações pagas a empregados por meio de cartões de premiação, vinculadas a contrato de prestação de serviços com a empresa Sales, Adan & Associados Marketing e Incentivos Ltda.; remunerações indiretas a contribuintes individuais (Giovanni Perazzolo e Stefano L. Bargio) por meio de cartões corporativos, sem inclusão em GFIP;

e pagamentos a cooperativas de trabalho (UNIODONTO e COOPERCARGA) não declarados em GFIP.

Para comprovar os lançamentos, a fiscalização juntou termos fiscais, planilhas e respostas do contribuinte (fls. 185 a 257), planilhas elaboradas pela própria fiscalização (fls. 258 a 299), amostras de folhas de pagamento (fls. 300 a 326), dados extraídos do sistema GFIP (fls. 327 a 339), notas fiscais (fls. 340 a 384), informações obtidas na Internet (fls. 385 a 388), extratos de cartões corporativos (fls. 389 a 432), notas fiscais de cooperativas (fls. 433 a 460), bem como contratos sociais, documentos de identificação e procurações (fls. 461 a 511).

O contribuinte apresentou **Impugnação** ao Auto de Infração (fl. 815 a 832).

A defesa invoca o contraditório e a ampla defesa (CF e art. 37 da Lei 8.212/91) e sustenta, em preliminar, nulidade do lançamento por falta de motivação e de pormenorização da base de cálculo e dos elementos fáticos, afirmando que a descrição é genérica, as planilhas não permitem compreender o enquadramento e os parâmetros do débito, e haveria cerceamento do direito de defesa, além de apontar impropriedades na adoção de aferição indireta.

No mérito, a impugnante afirma inconsistência na caracterização do fato gerador, com apelo à legalidade/tipicidade fechada (art. 150, I, CF; art. 110 do CTN) e nega a incidência sobre verbas tidas como eventuais/indenizatórias, especialmente ajuda de custo, ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário (art. 28, §9º, da Lei 8.212/91), alegando ausência de prova de habitualidade, falta de discriminação dos beneficiários e vedação de presunções, citando precedentes do STJ sobre a natureza indenizatória da ajuda de custo quando não habitual.

Subsidiariamente, requer a exclusão da base de valores constantes de notas fiscais de empresa de marketing de incentivos por se tratarem de serviços, pede redução da penalidade por desproporcionalidade/efeito confiscatório (com referência ao art. 112 do CTN e doutrina de proporcionalidade) e, ao final, requer o conhecimento e provimento da impugnação para afastar o lançamento, ou ao menos reduzir a multa, com produção de provas (diligências/perícia) e intimações aos procuradores para fins recursais.

O **Acórdão 14-58.563** - 10ª Turma da DRJ/POR (fl. 3.045 a 3.070), em Sessão de 26/05/2015, julgou a impugnação procedente em parte, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIACÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

NULIDADE. LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CONSISTENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. O lançamento devidamente motivado e fundamentado em elementos fáticos e em dispositivos legais vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores afasta a alegação de nulidade com base nesses fatores.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada, cristalizando-se como incontroversa e definitiva no âmbito administrativo.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS NÃO INTEGRANTES. EXCLUSÃO LEGAL EXPRESSA E EXAUSTIVA. Somente as parcelas expressamente previstas na lei não se sujeitam à incidência previdenciária e podem ser excluídas do salário-de-contribuição para fins de apuração da base de cálculo correspondente, e desde que sejam atendidas todas as condições legais e sua correspondente regulamentação.

PROVA. PREMISSAS INFORMADAS PELA PRÓPRIA EMPRESA. SUFICIÊNCIA. As premissas informadas pela própria empresa ou retiradas de sua escrita fiscal são suficientes para fundamentar o lançamento, a ela cabendo o ônus da prova para que possam ser retificadas.

CARTÃO CORPORATIVO. GASTOS DISSOCIADOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REMUNERAÇÃO INDIRETA. A identificação de gastos dissociados das atividades empresariais efetuados pelos trabalhadores por meio de cartão corporativo pago pela empresa configura fato gerador de contribuição previdenciária, na modalidade de remuneração indireta.

ESTRANGEIRO PRESTANDO SERVIÇO NO BRASIL. ACORDO INTERNACIONAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. Existindo acordo internacional com o seu país de origem, o estrangeiro não domiciliado no Brasil e contratado para prestar serviços eventuais, mediante remuneração, é considerado contribuinte obrigatório do RGPS.

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DO SERVIÇO. A empresa é obrigada a contribuir com quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, inclusive cooperativas da área de transporte de cargas.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÕES DISTINTAS. São obrigações distintas as obrigações da empresa de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias e de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, possibilitando a aplicação de autuações e multas distintas.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE. A multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado é aplicada no percentual determinado expressamente em lei e sua aplicação exclui a multa moratória, que é por ela absorvida.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA. ANÁLISE COMPARATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA ISOLADA. Verificando-se em relação aos mesmos fatos geradores a aplicação de multa em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 e de multa moratória cominada no artigo 35 da mesma Lei (na redação dada pela Lei 9.876/99), para fins de determinação da penalidade mais benéfica o somatório das mesmas deve ser comparado à multa de ofício prevista na legislação superveniente (artigo 44, I da Lei 9.430/96, em virtude da nova redação conferida pela MP 449/2008 ao artigo 35 da Lei 8.212/91). Nas competências em que não haja lançamento de tributo, cabe a aplicação retroativa da multa isolada por incorreção na declaração da contribuição e das informações à Previdência Social.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônicos autorizado.

O contribuinte interpôs **Recursos Voluntários** ao DEBCAD 37.326.048-2 (fl. 3.130); ao DEBCAD 37.326.047-4 (fl. 3.158); ao 37.326.046-6 (fl. 3.179) e ao 37.326.045-8 (fl. 3.203).

Quanto a este último, nele alega: Que a fiscalização não pormenorizou no auto de infração a base de cálculo da incidência, o que denota prejuízo no direito de ampla defesa (fl. 3.204); Inconsistência da caracterização do fato gerador (fl. 3.204); Fatos geradores em discrepância com a realidade fática e ausência de indicação pormenorizada da ação fiscal – indicação genérica (fl. 3.212); Ilegalidade do ato por malferimento a direito fundamental de aplicabilidade imediata (fl. 3.212); Dispositivos assecuratórios da defesa administrativa (fl. 3.213); Aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte (fl. 3.215); Observância dos autos de infrações a ensejar a subsistência do auto (fl. 3.219) e Pedido de reforma (fl. 3.221).

Posteriormente apresentou juntada de comprovante de adesão ao PRORELIT – Programa de Redução de Litígios Tributários, instituído pela Lei 13.202/2015 (fl. 3.227)

Em 31/05/2017, o sujeito passivo apresentou pedido expresso de desistência do Recurso Voluntário, em razão da inclusão dos débitos no Programa de Regularização Tributária – PRT (fl. 3.272). A desistência foi reconhecida por despacho do Presidente do CARF (fl. 3.274), nos termos do art. 78 do Anexo II do RICARF, configurando renúncia ao direito sobre o qual se fundava o recurso e determinando o retorno dos autos à unidade de origem para prosseguimento da exigência do crédito tributário, restando inviável a apreciação do mérito pelo Conselho.

Após o pedido inicial de desistência (31/05/2017) e o despacho presidencial (fl. 3.274) reconhecendo os efeitos do art. 78 do Anexo II do RICARF (renúncia e retorno à origem), os autos foram efetivamente encaminhados à ARF/Marangape/DRF/Fortaleza para cumprimento do comando (fl. 3.275). Na sequência, a contribuinte restringiu o alcance da desistência, esclarecendo tratar-se de DESISTÊNCIA PARCIAL: primeiro, em 21/08/2017 (fls. 3.278/3.280), afirmou que a desistência se referia exclusivamente às DEBCADs 37.326.046-6 e 37.326.048-2, permanecendo a discussão quanto às DEBCADs 37.326.045-8 e 37.326.047-4; depois, em 10/11/2017 (fls. 3.284/3.286), requereu nova desistência parcial somente do DEBCAD 37.326.047-4, declarando remanescer em debate apenas o DEBCAD 37.326.045-8.

Os próprios despachos subsequentes confirmam essa depuração do litígio: em 31/08/2017 (fl. 3.281) determinou-se o prosseguimento do julgamento apenas quanto a 37.326.045-8 e 37.326.047-4, e, mais adiante, a RFB consignou que, de sete DEBCADs, três (37.326.046-6/47-4/48-2) foram objeto de desistência para o PERT, outros três (37.326.043-1/49-0/50-4) sequer tiveram Recurso Voluntário, restando apenas o DEBCAD 37.326.045-8 pendente de julgamento (fl. 3.292).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade. Matéria em litígio.

Reconhece-se a tempestividade do Recurso Voluntário, uma vez que restou comprovada a inexistência de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico, o que invalida a intimação eletrônica realizada em junho de 2015.

A ciência válida do Acórdão de Impugnação somente ocorreu em 13/10/2015, iniciando-se, a partir daí, o prazo recursal de 30 dias, observado com a interposição do recurso em 12/11/2015 (fl. 3.156).

O Recurso Voluntário subsiste apenas quanto ao DEBCAD 37.326.045-8, tendo havido renúncia (art. 78, §3º, Anexo II do RICARF) relativamente aos débitos alcançados pelas desistências parciais formalizadas para adesão/migração a programas de regularização

(PRT/PERT), com retorno dos autos à origem para processamento e eventual apartação quando necessário (fl. 3.286).

Os registros de adesão/validação do PERT e o formulário de “Requerimento de Desistência” (fls. 3.288 a 3.291) reforçam a consolidação administrativa dessa renúncia parcial, ao passo que, já no âmbito do CARF, o despacho de 10/11/2025 apenas providencia a redistribuição interna para a 2ª Turma Extraordinária, mantendo a relatoria, com base no art. 89, §6º, do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023), para julgamento do único ponto remanescente.

2. DEBCAD Nº. 37.326.045-8: Contribuições previdenciárias patronais não declaradas em GFIP incidentes sobre pagamentos realizados a cooperativas de trabalho.

Conforme o Relatório Fiscal, este DEBCAD está:

(fl. 10) Abrangendo às competências de 01/2007 até 10/2008, com valor total de R\$ 5.557,64, consolidado em 29/04/2011. No relatório “Discriminativo do Débito - DD” (anexo do Auto) encontra-se especificado os levantamentos utilizados neste documento de débito. Alíquotas: 15%, destinada à Previdência Social, incidente sobre pagamentos realizados a contribuintes individuais que prestação serviço por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsão do inciso VI do artigo 22 da Lei 8.212/91.

No presente tópico, discute-se a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela recorrente a cooperativas de trabalho, especificamente UNIODONTO e COOPERCARGA, no período de 01/2007 a 10/2008, totalizando R\$ 5.557,64. Sustenta o contribuinte, em síntese, a nulidade do lançamento por ausência de pormenorização da base de cálculo e por indicação genérica dos fatos geradores, bem como a inconsistência da caracterização da hipótese de incidência.

Alega, ainda, violação ao direito de ampla defesa, ilegalidade do ato administrativo, necessidade de aplicação da legislação mais benéfica e impropriedade da subsistência do auto de infração, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

O ora Recorrente alega a existência da ADI nº 2.594, e aponta que a Cooper carga é cooperativa de transporte e não de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 166 da repercussão geral (RE 595.838), fixou a tese de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Tratando-se de entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral, com eficácia vinculante, impõe-se sua observância no âmbito administrativo, não se tratando de controle difuso de constitucionalidade, mas de aplicação de orientação jurisprudencial vinculante.

Noutro giro, o fato de a Cooper carga ser uma cooperativa de transporte não altera a subsunção da hipótese ao art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, razão pela qual, à luz da orientação firmada pelo STF, a exigência não subsiste.

Dessa forma, deve ser afastada a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a cooperativas de trabalho, no âmbito do DEBCAD nº 37.326.045-8.

Conclusão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidades de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho